# DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

PORTARIA N°703/99 - O(A) SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n°99292972-5 do(a) DERT RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art.63, inciso I da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, o(a) servidor(a) HELOISA HELENA DE HOLANDA MADEIRA BARROS, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em Comissão de chefe da DIVISÃO DE ORÇAMENTO, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional do(a) DERT, a partir de 30.11.99. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, em Fortaleza, 30 de setembro de 1999.

Lúcio de Castro Bomfim Junior SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

# SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

IN 1/2000

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPFCP Nº1, de 12 de janeiro de 2000

ESTABELECE REQUISITOS PARA A INSTRUÇÃO, A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS SUJEITOS À MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DELES DECORRENTES

Os Secretários da Fazenda e do Planejamento e Coordenação, no uso das atribuições que lhes confere o art.11 do Decreto nº25.698, de 6 de dezembro de 1999, resolvem baixar a presente Instrução Normativa para disciplinar a instrução e a tramitação de processos que devam submeter-se à alçada e à supervisão da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, bem como a execução de atos administrativos a eles vinculados.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art.1º. A tramitação de processos sujeitos a manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, doravante mencionada por sua sigla CPFCP ou simplesmente como Comissão, bem como a execução descentralizada de programas de trabalho, projetos e atividades a cargo de órgãos e entidades da Administração Público Estadual, por intermédio de operações de crédito, convênios, protocolos de intenção, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, quaisquer que sejam as fontes de recursos, sujeitam-se aos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.
  - §1º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:
- I convênio qualquer instrumento que tenha como partícipe órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que esteja recebendo ou transferindo recursos públicos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação;
- II protocolo de intenção, acordo ou ajuste qualquer instrumento formal que estabeleça obrigação, financeira ou não, a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, sendo, para os fins desta Instrução Normativa, equiparado a convênio;
- III concedente o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio, ou o órgão ou entidade que descentralize recursos para qualquer ente da Administração Pública Estadual;
- IV convenente o órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou a organização de direito privado que mutuamente pactuem, através de convênio, a execução de programa, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco;
- V proponente o interessado na celebração de convênio, em qualquer fase do processo anterior à assinatura do instrumento que formaliza a mútua colaboração;
- VI interveniente o órgão ou entidade da Administração Pública ou a organização privada que participe do convênio com o intuito de manifestar consentimento ou de assumir obrigações em nome próprio;
- VII executor o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou a organização de direito privado que se responsabilize diretamente pela execução do objeto do convênio;
- VIII contribuição qualquer transferência concedida em virtude de lei, destinada a pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, que não envolva contraprestação direta em bens ou serviços;
- IX auxílio a transferência de capital derivada da lei orçamentária, que se destina a atender ônus ou encargo assumido pelo Estado do Ceará, exclusivamente em favor de entidade sem fins lucrativos;

- X subvenção social a transferência, derivada da lei orçamentária vigente, a instituições públicas ou privadas de natureza assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de funcionamento:
- XI fixação de recursos o ato devidamente autorizado, praticado no âmbito do Sistema Integrado de Contabilidade, que desbloqueia recursos orçamentários e permite a emissão da nota de empenho;
- XII termo aditivo o instrumento que tenha por finalidade a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante a vigência deste, vedada a alteração da natureza do objeto.
- §2º A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará se o programa, projeto, atividade ou evento estiver previsto nas metas e atribuições do concedente e para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas com o mesmo.
- §3º É vedado efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais a órgãos ou entidades públicas ou privadas que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
- §4º É particularmente vedado destinar recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos.

### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

- Art.2º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) que conterá, no mínimo, as seguintes informações:
  - I razões que justifiquem a celebração do convênio;
  - II descrição completa do objeto a ser executado;
- III descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, da contrapartida financeira do proponente;  $\,$ 
  - VI cronograma proposto de desembolso;
- VII declaração expressa do proponente, sob as penas do art.299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;
- VIII especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX, do art.6º da Lei nº8.666/93;
- IX comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo; e
- ${\rm X}$  termo de compromisso de cumprir as exigências desta Instrução Normativa.
- § 1º Quando o beneficiário da transferência referida no artigo 1º for integrante da administração pública, deverá demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva lei orçamentária anual, ou através de lei que autorize a abertura de crédito adicional com essa finalidade específica.
- §2º A contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orcamentárias.
- §3º Os Municípios, bem como seus órgãos e entidades, somente poderão figurar como convenentes se atenderem a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.
- Art.3º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, segundo as respectivas competências, elaborarão ou aprovarão o texto da minuta de convênio ou termo aditivo, remetendo-a, para que seja autorizada a celebração, à Secretaria Executiva da CPFCP, que funciona junto à Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda, acompanhada de:
- I extrato do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, junto ao módulo específico do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, contendo todas as informações ali exigidas;
  - II declaração, conjunta ou em separado, firmada pelo respon-

sável pela unidade técnica e pelo encarregado do assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente, atestando a capacidade técnica, a regularidade fiscal e a capacidade jurídica do proponente e dos seus representantes legais, nos termos da legislação específica e desta Instrução Normativa, e informando acerca dos resultados da pesquisa realizada junto aos próprios arquivos ou àqueles a que tiver acesso, demonstrando a inexistência de quaisquer pendências do proponente junto à Administração Pública Estadual, particularmente quanto ao SIC e ao CADINE.

- §1º Compete ao Secretário Executivo da CPFCP receber, analisar e preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos, secretariar as reuniões da Comissão e comunicar aos interessados as resoluções da CPFCP.
- §2º Convênios de iniciativa ou de interesse da Administração Pública Estadual, que envolvam atividades tradicionais, de duração continuada, a cargo de diversos convenentes ou executores, podem ser encaminhados em bloco à Secretaria Executiva da CPFCP, para apreciação e decisão em conjunto, sem prejuízo da análise das situações individuais pelos órgãos técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente.
- §3º Em caso de manifesta urgência, o titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, proponente ou concedente, poderá solicitar autorização ao Presidente da CPFCP para fazer a sustentação oral do pedido de autorização para celebração de convênio ou termo aditivo não remetido em tempo hábil para inclusão na pauta da reunião da Comissão.
- §4º O Presidente da CPFCP, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos membros do Colegiado, poderá convidar o titular do órgão ou entidade interessado na celebração de convênio a fazer-se ouvir em reunião da Comissão, a fim de aduzir maiores informações acerca da matéria em apreciação.
- Art.4º. Considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão/entidade concedente ou o órgão de controle interno do Poder Executivo proceder ex-officio a inscrição no CADINE, o convenente que:
- I não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;
- II não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao Erário estadual;
- III deixar de pronunciar-se, formalmente e no prazo assinalado, acerca das ocorrências registradas nos relatórios de auditoria elaborados pelo órgão de controle interno da Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda;
- IV estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, em relação a obrigações fiscais ou contribuições legais.
- Art.5º. Os instrumentos e respectivos termos aditivos regidos por esta Instrução Normativa somente poderão ser celebrados após o proponente ou concedente receber da Secretaria Executiva da CPFCP a comunicação da aprovação da avença pelo colegiado de Secretários, à vista dos pareceres das unidades mencionadas neste Capítulo.

Parágrafo único. Em caso de manifesta urgência e tratando-se de convênio cujo objeto seja a transferência de recursos em favor de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, o Presidente da CPFCP poderá autorizar a celebração do instrumento ad referendum, devendo o assunto ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária da Comissão, para homologação.

# CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

- Art.6º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial que lhe for atribuída pelo módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade por ocasião do cadastramento do respectivo Plano de Trabalho; o nome e o número do CNPJ dos órgãos e entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, CPF, número e órgão expedidor do documento de identidade dos respectivos titulares dos entes partícipes ou daquelas pessoas que estiverem atuando por delegação de competência, com indicação, neste caso, dos dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio e de sua execução às normas da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e a esta Instrução Normativa.
- Art.7°. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
- I o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;
- II a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida;
- III a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, ao qual o concedente deve acrescentar sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final;
- IV a obrigação do concedente de prorrogar de oficio a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

- V a prerrogativa do Estado do Ceará, exercida pelo órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e de exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;
- VI a classificação funcional-programática e econômica da despesa, e a menção do número e data da Nota de Empenho;
- VII o cronograma de liberação dos recursos, constante do Plano de Trabalho;
- VIII a obrigatoriedade de o convenente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma preconizada nesta Instrução Normativa;
- IX a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
- X a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
- XI a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção da avença;
- XII o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:
  - a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;
- XIII o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;
- XIV o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto do convênio;
- XV a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados, anualmente, em termos aditivos os créditos e as respectivas Notas de Empenho;
- XVI as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;
- XVII o livre acesso dos servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou de auditoria;
- XVIII o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Conta Única do Governo Estadual: e
- XIX a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da avença.
- Art.8º. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, é vedada, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
- I realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II pagamento de gratificação ou remuneração adicional por serviços de consultoria, assistência técnica ou serviços assemelhados, a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;
  - III aditamento com alteração do objeto ou das metas;
- IV utilização dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
  - V realização de despesas em data fora do período de vigência;
- VI realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos;
- Art.9°. Assinarão obrigatoriamente o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas no instrumento, o interveniente e o executor, se houver.
- Art.10. Em caso de convênio firmado com Município, o órgão ou entidade concedente dará ciência à respectiva Câmara Municípial e ao Tribunal de Contas dos Municípios da publicação do extrato mencionado no art.12 desta Instrução Normativa.
- Art.11. A execução do convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento, pelo concedente, do Plano de Trabalho no módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade, independentemente do seu

valor ou do instrumento utilizado para sua formalização.

- § 1º O convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, após análise técnica de proposta devidamente justificada e aceita pelo titular do órgão ou entidade concedente, devendo o pedido ser apresentado com antecedência mínima de vinte dias em relação ao término da avenca.
- §2º As alterações de que trata este artigo deverão ser registradas, pelo concedente, no módulo apropriado do Sistema Integrado de Contabilidade.

### CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

- Art.12. A eficácia dos convênios e dos seus aditivos fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no "Diário Oficial do Estado", que deverá ser providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, devendo o extrato conter os seguintes elementos:
  - I espécie, número e valor do instrumento;
- II denominação, domicítio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos partícipes;
- III nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF dos signatários;
  - IV resumo do objeto;
- V crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;
- VI valor da transferência no exercício em curso, bem como da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar; e
  - VII prazo de vigência e data da assinatura.

Parágrafo único. A Secretaria do Governo e a Secretaria da Administração adotarão as providências a seu cargo, no tocante à publicação dos extratos de convênios e termos aditivos, após consulta ao módulo de convênios e contratos do SIC, certificando-se de que a celebração dos instrumentos foi devidamente autorizada, o que dispensa o visto dos Secretários nos documentos.

### CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO E DA EXECUÇÃO

- Art.13. Os recursos liberados por força de convênio constituem despesa do concedente e receita orçamentária do convenente
- §1º A liberação dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio basear-se-á no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e obedecerá à programação financeira do Governo Estadual.
- $\S2^{\circ}$  A solicitação de fixação de recursos faz parte do módulo de controle de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade e é específica para cada parcela do convênio, sendo deferida somente se cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.
- Art.14. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, aberta em Banco oficial, de onde somente serão sacados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro
- $\S\,1^{\rm o}$  Enquanto não empregados na consecução do objeto do convênio, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:
- $\mbox{\sc I}$  em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;
- II em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.
- §2º Os rendimentos das aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.
- §3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida do convenente.
- Art.15. Cada parcela subsequente à primeira somente será liberada após julgada regular a prestação de contas parcial referente à parcela anterior.
- §1º A liberação das parcelas será cancelada na hipótese de rescisão do convênio e será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nas seguintes hipóteses:
- I quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada através de fiscalização periódica a cargo do concedente ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;
- II quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio;

- III quando for descumprida, pelo convenente ou pelo executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.
- §2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das aplicações financeiras, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de responsabilidade
- Art.16. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.
- Art.17. Os entes de direito público e as organizações privadas não poderão celebrar convênio com mais de um concedente para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas atinentes a este e aquelas que devam ser executadas à conta do outro instrumento.
- Art.18. Quando o convenente for pessoa jurídica de direito público interno, deverá obrigatoriamente sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, especialmente quanto a licitação e contratos.

Parágrafo único - Sendo o convenente entidade privada, portanto não sujeita à Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, deverá, na execução das despesas com os recursos transferidos, seguir os princípios fundamentais da moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade, sendo-lhe particularmente vedado transacionar com terceiros em condições mais desvantajosas que as usuais no mercado.

# CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art.19. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças:
  - I relatório de cumprimento do objeto;
  - II Plano de Trabalho executado;
- III cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação;
- IV relatório de execução físico-financeira, demonstrando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos nas aplicações efetuadas no mercado financeiro, e os saldos;
  - V relação dos pagamentos efetuados;
- VI relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida;
- VII extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;
- VIII cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se prevista no objeto do convênio;
- IX comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente, ou DAE relativo ao recolhimento ao Tesouro Estadual;
- X cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando o convenente pertencer à Administração Pública.
- $\S1^{\circ}$  O convenente vinculado ao Sistema da Conta Única e usuário do Sistema Integrado de Contabilidade fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.
- $\S2^{\rm o}$  O convenente fica dispensado de anexar à sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos IV a VII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.
- §3º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até a data de expiração do convênio ou até 28 de fevereiro do ano subsequente, em relação aos recursos recebidos no ano anterior, se a vigência do instrumento ultrapassar o final do exercício fiscal.
- Art.20. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com o número do convênio.
- Art.21. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.
- Art.22. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco

dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

- §1° A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:
- I técnico quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;
- II financeiro quanto à correta e regular aplicação dos recur-
- §2º Após recebida a prestação de contas, o ordenador de despesa do concedente deverá registrar imediatamente no módulo de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade o recebimen-
- §3º A não efetivação do registro da entrada da prestação de contas após trinta dias do término da vigência do convênio acarretará o lançamento automático do convenente como inadimplente.
- §4º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa do concedente providenciará o registro da aprovação no módulo adequado do SIC, homologando a execução do convênio.
- §5° Na hipótese de desaprovação da prestação de contas final e exauridas as providências cabíveis para a regularização, o ordenador de despesa do concedente fará registrar o fato no cadastro de contratos e convênios do SIC, inscreverá o convenente e seu representante no CADINE e encaminhará o processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo, para os exames de auditoria e providências subsequen-
- Art.23. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas liberadas anteriormente à parcela final e será analisada segundo os mesmos critérios adotados para o exame da prestação de contas final.

Parágrafo único. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas ou o órgão de controle interno do Poder Executivo suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o convenente, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

# CAPÍTULO VII DA RESCISÃO

- Art.24. Constitui motivo para rescisão do convênio e, consequentemente, para a inclusão do convenente no Cadastro de Inadimplentes Estadual - CADINE, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:
- I utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho:
- II aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art.14 desta Instrução Normativa;
- III falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos cuja execução não envolva a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único. Os convênios celebrados anteriormente a 6 de dezembro de 1999, data de publicação do Decreto nº25.698, que ainda estejam em fase de execução orcamentária e financeira ou com prestações de contas pendentes de apresentação ou homologação, deverão ser cadastrados no módulo de controle de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade.

Art.26. Para atender à exigência do art.10 do Decreto nº25.698, de 6 de dezembro de 1999, os pedidos de autorização para abertura de processos licitatórios e para a celebração de aditivos a instrumentos vigentes, relativos à contratação de mão-de-obra terceirizada, devem ser encaminhados à análise prévia da Secretaria da Administração, acompanhados dos respectivos projetos básicos, cabendo à SEAD instruir os processos para a manifestação da CPFCP.

Art.27. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a V desta Instrução Normativa.

Art.28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão do dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art.29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua

Fortaleza, 12 de janeiro de 2000.

Ednilton Gomes de Soárez SECRETÁRIO DA FAZENDA Mônica Clark Nunes Cavalcante SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

# ANEXO I PLANO DE TRABALHO 1/3

### 1- DADOS CADASTRAIS

Orgão/Entidade Proponente				0.6.0			
Endereço	•				-		
Cidade	UF		CEP		DDD/Te	elefone	
Conta Corrente	Banco		Agéncia		Praça de Pagamento		
Nome do Respons	ável			CPF			
CI/Órgão Exp		Cargo		Função		Matrícula	
Endereço				CEP		•	

#### 2 - OUTROS PARTÍCIPES

Nome		CGC/CPF	
Endereço	CEP		

#### 3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Periodo de	Execução
	Inicia	Término
Identificação do Objeto		
Justificativa da Proposição		

# ANEXO I PLANO DE TRABALHO 2/3

### 4 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa Fase	Especificação		r F'sico	Deração		
			Unidad e	Quantida de	Inicio	Términ c	
į							
:							
						İ 	

## 5 - Plano de Aplicação (R\$ 1.000,00)

Natureza	da despesa	Totaí	Concedente	Proponente
Código	Especificação			i
_				
	!			i
	1		1	1
				:
	i			i
	İ			!
				:
	i			
				i
otal Ger	.al			<del></del>
otal oci	ш.			<u> </u>

## ANEXO I PLANO DE TRABALHO 3/3

# 6 - Cronograma de Desembolso (R\$ 1.000,00)

Vieta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
	<u> </u>					
Meta	Jul	Ago	Se:	Out	Nov	Dez

## Proponente (contrapartida)

					1
				i	
					_
Meta Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

# ANEXO I 7. DECLARAÇÃO

ao (à) sob as perante Estadua Orçame	penas da o Tesou al, que im ento Gera	representan Lei, que ine uro Estadual Ipeça a trans I do Estado lo de Trapalh	existe que ou qual sferência do Ceará	alquer Iquer d de red	débito e irgão ou cursos c	m moi entic	ra ou lade is de	situ da do	uação Acmir tações	ara os d de inadir nistração consign	efeitos e npiência Pública iadas no
		(Local)	l			(0	Data)				
				Propo	onente						
8. #	Aprovaçã	o pelo Cond	edente:							•	
		os análise gularidade f						rov	ração i	da regu	laridade
	(1	_ocal e data)					(	Cor	nceder	nte)	
AUTOF	RIZADO e	m Reunião	levada a Secretár			/ CPF0	/ CP			_	
	RELA	TÓRIO E			XO II ÇÃO F		Ю-Е	IN	IANC	EIRA	
Execut	or						onvé		nº		
							eríod			a/-	<u> </u>
Meta	Etapa Fase	Descrição	0		Unid	No Pro	perio			Até o pe Prog	ríodo Exec
										· · · · -	
Total		1	Finar	reiro (	Cr\$ 1.00	n non					
Meta	Etapa Fase	Realizado Concede nte			Total	Re	nce			oeriodo u Outr os	Total
Total Execut	tor					Re	espoi	nsá	vel pel	a Execu	cão
						1			•		
	rado a Un	idade Conce	edente			Pare	cer F	ina	nceiro		
Aprova		Ordenador d	a Despes			Assi	natui	a			
		EXECU			XO III		DE:	SPI	ESA		
Execu	tor								Convé	nio nº	:
Receil		los inclusive		anton	Despo		anti			•••	

Executor	Convênio nº
Receita	Despesa
Valores Recebidos inclusive os rendimentos	Despesas Realizadas
(discriminar)	conformé relação de
	Pagamentos
	Saldo (recolhido/recolher)
	<u> </u>
Total	Tolai
Executor	Responsável pela execução
Assinatura	Assinatura

# ANEXO IV RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

CPF/CNPJ	Natureza da Despesa (Goul)	Cheque ou Da Ordern Bandairia	ata Titulo de Créarto	Data Valor (RS 1.000
/				
				L
TOTA	1			
1014	<u>.</u>			
	TOTA	TOTAL		TOTAL  Assinatura do Responsávet

# ANEXO V RELAÇÃO DE BENS

(Adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio)

Convenente/Executor	ſ		Convêni	o nº
Doc. nº Data	Especificação	Qtde.	Valor unitário	Total
1. 2. 3.				
4. 5.				
•				
n Total				
TOTAL Local e data:		Accinatu	ra do representante	logal:
Local o data.		Assinato	та по тергезента не	iegai.
le				

# \*\*\* \*\*\* \*\*\*

# SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°20/98/PROURB/SRH I - ESPÉCIE: 3° Termo Aditivo ao Contrato n°20/98/PROURB/SRH - Serviços de Execução das Obras das Adutoras de Novo Oriente e Independência; II - CONTRATANTE: Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA; III - ENDEREÇO: Av. Ministro José Américo s/n - Cambeba; IV - CONTRATADA: HIDREL - HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LIDA.; V - ENDEREÇO: Rua Carlos Vasconcelos, n°2.555 - Aldeota; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94; VII - OBJETIVO: reajustar o valor inicialmente contratado; VIII - DA VIGÊNCIA Permanece Inalterada; IX - DAS RATIFICAÇÃO(ÕES): Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato; X - DATA E ASSINANTES: 27 de dezembro de 1999; XI - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO EDSON PINHEIRO PESSOA e RENATO DARCY FERREIRA DE ALMEIDA.

Paulo Ferreira Rolim ASSESSOR JURÍDICO Hypérides Pereira de Macêdo SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

\*\*\* \*\*\* \*\*\*